

sobre Pagamentos por Serviços Ambientais Relacionados à Conservação e ao Desenvolvimento Sustentável em Diferentes Biomas. Diálogos Setoriais – União Europeia e Brasil. 2012.

WUNDER, S. **Payments for Ecosystem Services and the Poor: some nuts and bolts.** Occasional Paper nº 42. Center for International Forestry Research, Nairobi. Kenya. 2005.

A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO CAMPO JURÍDICO

Elvis Brassaroto Aleixo¹

RESUMO: O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a construção social do discurso jurídico como instrumento de violência simbólica, partindo do pressuposto de um “*habitus* linguístico” explorado pelos atores do campo jurídico. Sustenta-se que essa violência se perfaz pelo impessoalismo da linguagem jurídica como uma das estratégias mais eficazes empregadas para tentar neutralizar a verdadeira dicção da lei, algo para o que concorrem (i) o uso de frases impessoais, positivadas de tal forma que parecem se destinar a todos os indivíduos, assinadas por um “sujeito universal”; (ii) o uso de consensos axiológicos que atuam como valores morais supostamente reconhecidos por todas as pessoas, condensados em expressões cristalizadas e em estereótipos normativos; e (iii) o uso de pronomes indefinidos e verbos atestativos conjugados na terceira pessoa que tornam indeterminados os sujeitos do processo comunicativo no âmbito legístico. A partir desse repertório, desnuda-se a violência simbólica na esfera linguística, ressaltando-se o conservadorismo, autoritarismo, ritualismo e hermetismo da linguagem técnica, propriedades que obstaculizam o conhecimento dos não “iniciados”, desprovidos da capital linguístico necessário para movimentar as peças no jogo do campo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Linguagem jurídica. Hermetismo. Violência simbólica. Teoria dos campos sociais.

¹ Licenciatura plena em Letras (2004) e Bacharelado em Direito (2017) pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA), onde lecionou por onze anos e, atualmente, é coordenador-adjunto do curso de Direito (FADIPA). É Mestre em Teoria, Crítica e História Literária pela Universidade

INTRODUÇÃO

A preservação do campo judicial exige a demarcação de um limite de atuação entre os “iniciados” (agentes jurídicos) e os “profanos” (pessoas leigas). Então, o acesso à justiça por parte dos leigos não pode ocorrer sem a mediação do profissional investido para postular em sua causa. Em outras palavras, o leigo entra no jogo e tem a sensação de que nele foi incluído, mas, na verdade, permanece excluído por não manejar a linguagem jurídica e desconhecer o ritualismo processual que determina as etapas da lide.

A desqualificação dos leigos pela consequente mediação dos “operadores do Direito” é prejudicial e está longe de ser fortuita. Pelo contrário, faz parte da estruturação do próprio campo jurídico e estabelece uma relação de poder entre o detentor da “visão vulgar” e o detentor da “visão profissional”. Por vezes, isso chega a afetar até mesmo a narrativa dos fatos e a visão do caso por parte dos leigos, que terminam por perder o poder de voz em favor dos agentes que assumem o domínio da situação.

Em países em desenvolvimento, como o Brasil, os obstáculos aos quais os leigos são submetidos podem ser de toda sorte, porém consideramos mais importantes aqueles que

Estadual de Campinas (UNICAMP - 2008). Atualmente, desenvolve curso de pós-graduação em Direito Civil Patrimonial na EPM – Escola Paulista de Magistratura.

dialogam mais intensamente com a crítica bourdieusiana, a saber: a linguagem hermética e o ritualismo jurídico. No presente artigo, analisaremos a função protetiva da linguagem hermética para o campo jurídico e, em outra pesquisa, trataremos do ritualismo processual.

A construção social do discurso jurídico como instrumento de violência simbólica

Preliminarmente, cumpre sublinhar a inexistência de homogeneidade na linguagem jurídica, uma vez que existem diversos tipos de interlocutores em contextos distintos. Virgínia Colares (2010) nos oferta três exemplos dessa variedade: a doutrina, o processo e a legislação. Na doutrina, verifica-se a metalinguagem, uma vez que o jurista se vale de toda a produção literária do campo para tecer considerações e elucidar princípios jurídicos. No processo, por meio de imperativos, o juiz sentencia sobre os mais diversos assuntos, interferindo diretamente na vida dos jurisdicionados. E na legislação, observa-se uma vocação para a construção de normas que partilham poderes, ordenam, permitem e proíbem condutas.

Indubitavelmente, a linguagem é um fator preponderante para o exercício da violência

simbólica, pois é principalmente por meio dela que se busca a dissimulação da dominação consentida. Para tanto, a linguagem jurídica se apresenta com pretensões de racionalidade, universalidade, neutralidade e impessoalidade, atributos aos quais se associa um alto grau de formalismo. Esses predicados corroboram o consentimento à execução da lei, fazendo com que, nas palavras de Bastiat (2016), “a escravidão, as restrições e os monopólios encontrem defensores não apenas naqueles que lucram com eles, mas também naqueles que com eles sofrem.”

Eis o ápice da violência simbólica: a pessoa não apenas consente com a dominação, mas ainda a defende. Essa inversão, em grande parte, é operada por meio da “aura” que contorna a lei no imaginário popular. O mesmo autor pondera sobre essa “natureza mística” da lei: “Todos nós temos uma forte inclinação a acreditar que o que é legal é também legítimo.² Essa noção chega a tal ponto que muitas pessoas acreditam que as coisas são ‘justas porque são legais’. Assim, para que a espoliação pareça justa e sagrada há muitas consequências, basta que a lei a sancione.” (BASTIAT, 2016, p.36).

Para que se dê a “espoliação justa” por meio do falso efeito de equalização entre justiça

² Poder-se-ia argumentar que as coisas não são assim, visto que a sociedade frequentemente se revolta com a promulgação de determinadas leis, como vimos nos casos das reformas trabalhista e previdenciária, temas efervescentes no cenário nacional atual. No entanto, vale pontuar que tal revolta quase sempre não ultrapassa o sentimento de indignação, sem redundar em atos mais concretos.

Além disso, se consideramos o volume de todo o ordenamento jurídico, a indignação recai sobre a minoria das leis promulgadas, ou seja, em situações muito específicas e, mesmo assim, bastante dependente das informações veiculadas pela mídia de massa. Para todos os demais casos, prospera a “inclinação em acreditar que o que é legal é também legítimo.”

e lei (justiça = lei), a linguagem é uma arma indispensável, sendo um dos vetores mais marcantes na constituição do *habitus* do campo jurídico. A linguagem funciona como um traço distintivo que agrega prestígio, porquanto, em geral, consegue simbolizar de forma mais eloquente um tipo de obstáculo ao campo jurídico quase intransponível aos “profanos”. Na dicção de Bourdieu, poderíamos pensar até mesmo na existência de um “*habitus* linguístico”. É, portanto, um traço da violência das formas jurídicas cujo produto é a reverência religiosa por parte de alguns “consumidores dos produtos jurídicos”.

Nessa esteira, importa abordar os mecanismos de “apriorização” construídos a partir de uma retórica que confere às leis um caráter quase transcendental. É como se a lei fosse ela mesma um *a priori*, ou como se ela existisse desde sempre, ou como se não derivasse dos interesses de uma classe social. Como explica Edelman, o discurso jurídico se consubstancia por meio de uma forma linguística que expressa ideologias, escondendo seu locutor e, ao mesmo tempo, permitindo a subsistência e conservação da ideologia dominante. (EDELMAN, 1980, p.5 *apud* TFOUNI; MONTE-SERRAT, 2010). Logo, a construção social do discurso não é absoluta (construtivismo), mas sofre interferências da estrutura social (estruturalismo).

O discurso é produzido tanto de fora para dentro quanto de dentro para fora. No

primeiro caso (de fora para dentro), resulta de uma polifonia involuntária, pois decorre da intersecção de diversos outros discursos determinantes para o sentido que se pretende impor aos jurisdicionados por meio do texto legal.

Este sentido é inculcado nos interlocutores com tanta força que Michel Pêcheux (1998), no âmbito da psicanálise, chega a considerar que o sentido constitui o próprio sujeito. Ocorre uma “simbiose” entre o sujeito e determinada formação discursiva dominante de tal forma que esta se torna imperceptível àquele. Isso não significa, todavia, que o sujeito necessariamente seja um “fantoche” da formação discursiva dominante, porquanto pode interferir nas articulações interdiscursivas que o constituem, enfatizando determinados ângulos e ocultando outros, silenciando algumas posições e clamando outras.

Para melhorar a reflexão, contribui o que Bourdieu classificou como efeitos de “neutralização” e “universalização” da lei. O efeito de neutralização seria conseguido, de maneira técnica, por meio de frases impessoais e do emprego de enunciados normativos que fazem referência a uma entidade universal, assim como pela predominância de construções frasais passivas. O efeito de universalização, por seu turno, seria desenvolvido pelo emprego de valores que estariam calcados em consensos axiológicos (valorativos), além da profusão de pronomes indefinidos e dos chamados “verbos

atestativos”, cuja conjugação na terceira pessoa transmite uma ideia de atos já realizados. (BOURDIEU, 1989).

A violência simbólica exercida pelo impessoalismo da linguagem jurídica

Dado o tecnicismo linguístico, convém evocar exemplos para elucidar cada uma das estratégias empregadas para tentar neutralizar a dicção da lei. Nesse plano, as frases impessoais são aquelas escritas de tal forma que se destinam a todos os indivíduos e são assinadas por um “sujeito universal”.

Assim, lemos sobre os direitos do preso, por exemplo, no Código Penal: “*O preso* conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (Art. 38). Ou ainda: “*O agente* quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.” (Art. 18, I). Percebe-se por esses exemplos de textos normativos que tanto “o preso” quanto “o agente” são categorias de “entidades universais” e, em tese, seus papéis poderiam ser assumidos por qualquer pessoa.

Contudo, sabe-se, sobretudo em países com baixo índice de desenvolvimento humano, como é o caso do Brasil, que o cumprimento da justiça (se assim pode ser chamada) é

escandalosamente seletivo e condicionado pelas mazelas sociais, haja vista que, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cerca de 60% da população carcerária do país é negra³, mais da metade no número total possui ensino fundamental incompleto e está compreendida na faixa entre 18 a 24 anos.⁴

Ora, é inegável que existe um Direito Penal para os ricos e outro Direito Penal para os pobres, mas a construção legística dos artigos que tomamos como exemplos de aplicação induz à impressão de que qualquer pessoa pode ser “o preso” ou “o agente”.

No mesmo diploma legal, lemos: “*Considera-se* praticado o crime...” (Art. 4º); “*Pune-se* a tentativa com pena...” (Art. 14, parágrafo único); “*Extingue-se* a punibilidade...” (Art. 107); “*Aplica-se* a pena em dobro...” (Art. 141, parágrafo único). Os exemplos seriam incontáveis, porém bastam estes para se observar a ocultação do sujeito a fim de se omitir quem tem o poder de considerar um crime praticado, de punir a tentativa de um crime, de aplicar a pena em dobro, ou de extinguir a punibilidade.

Assim como antes vimos que os destinatários das sanções são ocultados, agora os agentes que as aplicam também o são, porém uma análise minimamente crítica é suficiente para desvelar que o “locutor oculto” por trás do texto normativo atua principalmente em favor

³ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-60-dos-presos-no-brasil-sao-negros>> Acesso em: 12 jul. 2017.

⁴ Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932332/perfil-dos-presos-no-brasil-em-2012>> Acesso em: 12 jul. 2017.

dos interesses da classe dominante, até porque o Código Penal, como Estatuto Repressivo, foi elaborado para tutelar, mais do que qualquer outro bem jurídico, o patrimônio.

Tal assertiva pode ser comprovada, bastando para isso confrontar, por exemplo, as dosimetrias dos crimes contra a vida com a dos crimes contra o patrimônio. Enquanto a pena para o delito de homicídio simples (crime contra vida) é mensurada entre 6 e 20 anos (Art. 121), a pena para o crime de latrocínio (crime contra o patrimônio) é quantificada entre 20 e 30 anos (Art. 157, §3º). A discrepância entre a pena mínima do homicídio simples (6 anos) e a máxima do latrocínio (30 anos) é de 24 anos, mas nos dois casos ocorre o fato morte, com a diferença sintomática de que no latrocínio, além do atentado à vida, há lesão ao patrimônio privado.

Passando ao vértice analítico do efeito de universalização, ainda tomando como paradigma o Código Penal, observa-se o emprego de consensos axiológicos, que seriam valores morais supostamente reconhecidos por todas as pessoas, condensados em expressões cristalizadas como “pessoa inidônea” (Art. 245); “ato libidinoso” (Art. 213); “abuso de confiança” (Art. 155, §4º, II); “domínio de violenta emoção” (Art. 121, §1º); “grave sofrimento moral” (Art. 148, §2º); “motivo egoístico” (Art. 122, I) e afins.

Nesses casos, identifica-se a subjetividade no estabelecimento e circunscrição dos valores morais aludidos. O que pode ser

considerado um motivo egoístico? E a partir de qual parâmetro? Trata-se de um recurso de manipulação discursiva, como defende Carolina Grant:

Manipula-se, assim, o discurso, pela competência e autoridade do intérprete autorizado/competente, para a realização de um fim ideologicamente pensado: seja a noção de controle – concretizando uma violência simbólica; seja a manutenção do *status quo* social; seja a vontade de permanência e em se dar continuidade à rotina abstracionista e ilusória do discurso jurídico em geral (ao sentido comum teórico dos juristas). (GRANT, s/d., p.1621).

Essa reflexão se insere no contexto do que Luís Alberto Warat e outros autores da Análise Linguística chamam de “estereótipos normativos”, os quais existem em grande número no ramo do Direito. Trata-se de termos e expressões que ensejariam vasta discussão entre os jurisdicionados, mas que, por vezes, são tomados como unívocos, homogêneos, podendo sinalizar tanto uma postura semântica ingênua (geralmente por parte dos destinatários) quanto uma intenção deliberada em favor dos interesses da classe elitizada. (WARAT, 1994). Semelhante problematização é empenhada por Mikhail Bakhtin (2006), filósofo e linguista marxista, que se dedicou a investigar a luta de classes no âmbito da linguagem, repelindo qualquer possibilidade de adoção inocente do discurso.

Um breve levantamento de estereótipos com valores negativos e positivos contemplariam, por exemplo, ideias como

liberdade, cidadania, justiça, direito natural, paz social, equidade, propriedade (valores positivos), bem como terrorismo, injustiça, corrupção, ilegalidade, má-fé, tirania, racismo, crime hediondo (valores negativos). A rigor, as próprias noções de “lei” e “direito” não deveriam ser subestimadas e assimiladas como algo consensual na sociedade.

Por outro lado, todas essas expressões precisam de alguma “estabilidade semântica” para funcionarem no ato comunicativo legal, pois sem o mínimo convencional seríamos todos reféns de uma “babel linguística”. Não se deve ignorar, entretanto, que tal “estabilidade” é esculpida com o auxílio da propaganda ideológica da classe social dominante que se esforça para equalizar as significações. Eis as principais maneiras de se concretizar a violência simbólica pela construção de uma realidade social por meio do discurso:

1. processo de produção de significados, signos e valores na vida socializada;
 2. corpo de ideias característico de um determinado grupo ou classe socializada;
 3. ideias que ajudam a legitimar um poder político dominante;
 4. comunicação sistematicamente distorcida;
 5. formas de pensamento motivadas por interesses sociais.
- (EAGLETON, 1997, p.1).

Todavia, com isso, não se está afirmando que o discurso seja totalmente determinado pela estrutura social. Assim como em todo o pensamento sociológico de Bourdieu, mais uma vez aqui defende-se uma noção de síntese entre discurso e estrutura social, nos termos do proposto por Fairclough, para quem a relação entre discurso e estrutura social é dialética, ou seja, constrói-se na tensão entre a determinação social do discurso (estruturalismo) e a construção social do discurso (construtivismo): “No primeiro caso, o discurso é mero reflexo de uma realidade social mais profunda; no último, o discurso é apresentado idealizadamente como fonte social.” (FAIRCLOUGH, 2001, p.92). A melhor compreensão não está nesses extremos, mas no meio termo.

Registrada a ressalva, e retornando ao problema da busca pela “estabilidade semântica”, Garcia (1994) associa a atribuição de significações às condições sociais assumidas pelas pessoas do processo comunicativo⁵, aplicando seu raciocínio à noção de “democracia” (apenas como um exemplo entre vários possíveis). Segundo o autor, operários, microempresários e estudantes, dentre outros, inclinam-se a conceber a democracia de acordo com suas conveniências sociais.

Dessa forma, os operários poderiam associá-la a condições favoráveis de trabalho; os microempresários relacionariam a condições

⁵ Note-se que tal assertiva poderia ser tomada tanto do ponto de vista da determinação social do discurso como da construção social do discurso, mas a

proposta é que o leitor tenha sempre em vista a dialética entre ambos.

equivalentes de competição com as multinacionais no mercado; e os estudantes pensariam em possibilidades de acesso e participação nas decisões administrativas das universidades. Daí o termo “democracia” transitar quase onipresente no campo político na fala dos “homens de governo”, pois sua vaguidade permite que os interlocutores concordem com o discurso na proporção em que conseguem direcionar o sentido da mensagem às suas necessidades. Opera-se, assim, um efeito de universalização.

Outro exemplo dessa disputa ideológica na esfera semântica, pontuada por Cristina Cattaneo da Silveira (2010), demonstra-se na dicção de latifundiários e integrantes no “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra” (MST). A jurilinguista recorre a uma análise de Indursky para pensar sobre as interseções entre política, ética e direito, desvelando a carga ideológica constante no uso da palavra “invasão” por parte dos fazendeiros e da palavra “ocupação” por parte do MST. Para estes, não se trata de “invasão” porque as terras ocupadas são improdutivas e não cumprem sua função social, ao passo que para aqueles não se

trata de mera “ocupação” porque teriam legítimo direito para dispor da propriedade privada da maneira que lhes aprouver. (SILVEIRA, 2010).⁶

Caberia ainda mencionar a promulgação do “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (Lei Federal 13.146/2015), que logrou retirar de seus tutelados o rótulo jurídico-semântico de “relativamente incapaz”. Com a vigência do estatuto, as pessoas com deficiência, salvo exceção, adquiriram capacidade civil plena (Art. 6º) e afastaram a tão criticada designação “portadores de deficiência”, haja vista o entendimento de que a situação de deficiência não envolve portabilidade alguma, pois a portabilidade facultaria a tais pessoas abandonarem sua deficiência, o que é impossível. Este é um exemplo de luta pela atribuição de sentido e resistência de um grupo específico contra a rotulação e a universalização.⁷

Também concorrem para a universalização os pronomes indefinidos, vastamente explorados no Estatuto Repressivo (Código Penal), se não, vejamos alguns exemplos: “*Ninguém* pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime...”

⁶ As considerações acerca dessa dissonância ideológica expressa pela linguagem, na verdade, não é recente, tendo sido destacada já no início da década de 90, pouco após a Assembleia Constituinte, por José Gomes da Silva e outros autores. (cf. SILVA, José Gomes, *et al. Uma foice longe da terra: ocupação e invasão - parte IV*. São Paulo: Vozes, 1991.).

⁷ Três anos antes da promulgação do “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, quando seu projeto de lei estava em discussão, a então presidente Dilma

Roussef foi sonoramente vaiada na 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2012), em Brasília, por empregar a expressão “portadores de deficiência”. Seu discurso revelou, nesse âmbito, um descompasso com os anseios dos tutelados pelo Estatuto, o que também se observa no campo jurídico. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/12/dilma-e-vaiada-ao-falar-portador-de-deficiencia-durante-conferencia.html>> Acesso em: 16 jul. 2017.

(Art. 2º); “Matar *alguém*...” (Art.121); “*quem* pratica conjunção carnal...” (Art. 218-B, §2º, I); “*algun* menor de dezoito anos ou interdito...” (Art. 248); “comunicação com *outros* presos” (Art.319-A); “Solicitar ou receber, para si ou para *outrem*” (Art. 317). E ainda, o pronome demonstrativo: “*Aquele* que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada...” (Art. 235, §1º).

Em todos esses casos, os sujeitos do processo comunicativo estão aparentemente indeterminados e contribuem para a construção do imaginário geral segundo o qual os papéis poderiam ser assumidos por quaisquer pessoas. Destaque-se que os dispositivos não dizem “se você matar alguém” ou “se eu praticar conjunção carnal”, mas antes mantêm o necessário distanciamento de seus interlocutores. “O homem de bem” ou de “conduta ilibada” (para usar expressões cristalizadas no campo jurídico), ao ler as expressões aqui destacadas, tendem sempre a deslocar o destinatário do diploma legal para alguma outra pessoa, alimentando a sensação de que ele próprio jamais incorrerá em tais delitos.

Por fim, os verbos atestativos conjugados na terceira pessoa, como nos seguintes dispositivos: “a pena será ainda agravada em relação ao agente que: *promove, coage, instiga, executa*...” (Art. 62, I-IV); “é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, *declara e confessa* as contribuições...” (Art. 337-A, §1º); “o agente

que, voluntariamente, *desiste* de prosseguir na execução ou *impede* que o resultado se produza...” (Art. 15). Nota-se que a responsabilidade da ação delitiva sempre recai sobre uma “terceira pessoa” ou sobre “o outro”, que é um agente impreciso.

A violência simbólica exercida pelo hermetismo da linguagem jurídica

A eficácia da violência simbólica na esfera linguística não se dá apenas pela pretensão de impessoalidade do texto legal, mas também pelo conservadorismo, autoritarismo, ritualismo e hermetismo da linguagem técnica, assunto que oportuniza alguns pontos de reflexão que precisam ser enfrentados. A começar pelo problema de que ninguém pode se desobrigar do cumprimento da lei, alegando desconhecimento (cf. Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – 12.376/2010).

Deixando de lado aspectos mais polêmicos dessa discussão no seio jurídico, é fato que no plano linguístico tal exigência é mais uma ficção que está muito distante da realidade. Se nem mesmo os “iniciados” conhecem o ordenamento normativo com a devida propriedade, como poderiam conhecê-lo os “profanos”? Ainda mais levando-se em conta a

inflação legislativa⁸ que se verifica no ordenamento brasileiro, pois de acordo com artigo de Rudolfo Lago publicado pela revista *Isto é* (04/04/2017), “o Brasil é um dos mais anacrônicos regimes legais do mundo” e, à época, já possuía aproximadamente 180 mil leis somente no âmbito federal.⁹ Nesse emaranhado de leis, lógico que não é tão difícil aos “profanos” infringir algumas delas sob o escudo da ignorância, porém isso não é admitido como justificativa hábil para afastar a culpa.

Fato é que também nesse sentido os cidadãos não são “iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, como preconiza a Constituição Federal (Art. 5º, *caput*). Pelo contrário, a discriminação é instaurada já na redação da lei, visto que grande parte da sociedade não apresenta condições para manejar o código utilizado pelos diplomas normativos. Como explica Maurizio Gnerre no clássico “Linguagem, escrita e poder”, no plano das relações com o poder, o maior óbice de acesso é a linguagem. Seu posicionamento é semelhante ao que encontramos nas obras de Bourdieu. Dito:

⁸ Oportuno lembrar o entendimento de José Eduardo Faria, que associa a inflação legislativa à disfuncionalidade do chamado “estado social”. O autor defende que o aumento descontrolado na produção da legislação tem como resultado a “[...] ruptura da organicidade, da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica do ordenamento jurídico e, por consequência, a perda da própria capacidade de predeterminação das decisões concretas por meio do direito positivo. Essa disfuncionalidade crescente tanto do Estado ‘social’ ou regulador quanto de seu instrumental normativo configura um processo que tem sido chamado de ‘ingovernabilidade sistêmica’

A função central de todas as linguagens especiais é social: elas têm um real valor comunicativo mas excluem da comunicação as pessoas da comunidade linguística externa ao grupo que usa a linguagem especial e, por outro lado, têm a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que tem acesso à linguagem especial. (GNERRE, 1998, p.23).

Com efeito, toda a construção normativa e seu produto final (o texto legal promulgado) são estruturados de tal maneira que impedem o conhecimento daqueles que não sejam “iniciados”. Para tentar mitigar os efeitos desse ruído comunicativo, em satisfação ao artigo 59 da Carta da República¹⁰, foi editada uma Lei Complementar (LC 95/1998) para prescrever regras de legística, contemplando-se técnicas de elaboração e redação das normas que envolvem não só aspectos estruturais, mas também: i.) clareza (ex.: “construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis” – Art. 11, I, “c”); ii.) precisão (ex.: “evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto” – Art. 11, II, “c”); e c.) logicidade (ex.: “reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção,

ou ‘crise de governabilidade’ pelos cientistas políticos. E de ‘inflação legislativa’, ‘juridificação’ (ou ‘sobre-juridificação’) e ‘trilema regulatório’, pelos sociólogos e teórico de direito.” (FARIA, 2002, p.117).

⁹ LAGO, Rudolfo. *O Brasil das 181 mil leis*. Disponível em:

<http://istoe.com.br/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/> Acesso em: 25 jul. 2017.

¹⁰ “Art. 59. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” (CRB, 1998).

capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei” – Art. 11, III, “a”).

O discurso é um bem simbólico e constitui-se em capital linguístico, sendo a postura linguística uma das chaves para movimentar as peças no jogo do campo jurídico. Foucault (2009) entende que o discurso é também uma expressão de poder e, portanto, quando um agente assimila e domina um discurso já revestido de legitimação pelo Estado, inserido em uma teia discursiva, ele está, na verdade, se apoderando de um domínio que o torna especial perante aqueles que não têm acesso ao mesmo tipo de poder.

Apesar da iniciativa de alguns órgãos para facilitar a linguagem jurídica, notadamente a “Campanha pela Simplificação do Juridiquês”, promovida pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), não faltam “operadores do Direito” que conscientemente exploram a linguagem como expressão de poder, dela se valendo para manter os “profanos” reféns de sua mediação no campo judicial.

A linguagem quase “esotérica” representa mais uma forma de criação e manutenção de produtos / serviços jurídicos.¹¹

¹¹ Há que se considerar o baixo nível intelectual e técnico da formação em nível superior em todo o país o que, em um primeiro momento, poderia se opor ao que está sendo defendido aqui, pois como poderiam usar “linguagem esotérica” aqueles que sequer dominam a “linguagem comum”? Na verdade, o *habitus* linguístico no campo jurídico força a linguagem hermética de tal forma que mesmo aqueles com pouca proficiência no idioma acabam por misturar em suas peças jurídicas terminologias

Como disse a ministra Cármen Lúcia, quando exercia a presidência do Supremo Tribunal Federal, em entrevista concedida ao programa televisivo “Roda Viva”: trata-se de uma postura linguística voltada à “reserva de mercado”.¹²

O hermetismo jurídico obstrui o acesso à justiça para os “profanos”, condicionando-os às habilidades e aos saberes (nem sempre tão notórios) que somente os “iniciados” detêm e tornando ficção o dispositivo constitucional segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, XXXV).

A exclusão ocorre primeiramente pela linguagem, depois pela morosidade, e também pela precariedade do serviço quando, enfim, é prestado. Nesse sentido, a linguagem jurídica funciona como entrave às relações humanas na proporção em que particulariza a aplicação do Direito e silencia a voz do jurisdicionado, dinâmica que apenas privilegia a classe social desinteressada na democratização do acesso à justiça.

Bourdieu reconhece que os discursos se prestam tanto à classe dominante quanto aos especialistas que os proferem, apesar de não olvidar que algumas vezes os especialistas

rebuscadas e cristalizadas (“fórmulas textuais”) com erros crassos de gramática, tornando ainda mais ininteligível aquilo que já era enigmático.

¹² Entrevista concedida ao Programa Roda Viva, veiculado pela Fundação Padre Anchieta (TV Cultura), em 17/10/2016. A íntegra da entrevista pode ser assistida por meio do portal oficial “Cmais+”. Disponível em: <http://tvcultura.com.br/videos/56482_roda-viva-carmen-lucia-17-10-2016.html>.

pertencem à própria classe dominante. O “discurso esotérico” do campo jurídico explora taxinomias para revesti-lo de neutralidade e essas taxinomias são concebidas mediante acirrada disputa interna entre “teóricos” (juristas, docentes) e “práticos” (magistrados, advogados), conferindo ainda mais solidez e legitimidade aos resultados obtidos.

Como assinala Viana (2009), o embate produz um discurso científico considerado objetivo e cria a ilusão de ausência de sujeito. Vejamos como Bourdieu assimila a dinâmica da produção discursiva nesse contexto:

As ideologias devem a sua estrutura e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação, quer dizer, às funções que elas cumprem, em primeiro lugar, para os especialistas em concorrência pelo monopólio da competência considerada (religiosa, artística, [jurídica] etc.) e, em segundo lugar e por acréscimo, para os não-especialistas. Ter presente que as ideologias são sempre duplamente determinadas, que elas devem as suas características mais específicas não só aos interesses das classes ou das frações de classe que elas exprimem (sociodiceia), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção (comumente transfigurado em ideologia da ‘criação’ e do ‘criador’), – é possuir o meio de evitar a redução brutal dos produtos ideológicos aos interesses das classes que servem (efeito de ‘curto circuito’ frequente na crítica ‘marxista’) sem cair na ilusão idealista a qual consiste em tratar as produções ideológicas como totalidades autossuficientes e autogeradas, passíveis de uma análise pura e puramente interna (semiologia). (BOURDIEU, 1989, p.13).

A busca pela pretensa neutralidade contamina a linguagem servindo aos interesses também dos produtores discursivos no campo jurídico, que exploram tanto a lexicologia (ciência das definições) quanto a terminologia (ciência das designações) em seu favor. Segundo Krieger e Finato (2004), a terminologia contempla apenas o repertório de palavras técnicas do campo jurídico e está contida na lexicologia, que contempla todo o conjunto de palavras existentes.

Assim, enquanto a terminologia é normativa, a lexicologia é descritiva. Tais distinções encontram lugar na continuidade desta reflexão porque um problema que permeia o assunto é a necessária distinção entre o “juridiquês” pejorativo e a mera linguagem técnica. Pergunta-se, então, até que ponto a linguagem técnica é necessária para assegurar a precisão da comunicação jurídica e a partir de quando ela desborda em excessos? Inegavelmente, a terminologia é necessária para diminuir a subjetividade da linguagem entre os “iniciados”, protegendo-a de interferências prejudiciais.

A terminologia é indispensável à comunicação técnica, posto que esta exige um emprego peculiar da língua. Não é possível a comunicação especializada sem o emprego da terminologia, mas ocorre que no campo jurídico é muito comum o discurso dos “iniciados” imprimir tecnicidade a termos que inicialmente não a possuíam.

Melhor explicado: “Os termos que não eram técnicos no momento da redação de uma lei tornaram-se técnicos pouco a pouco, uma vez que na vida jurídica são submetidos ao esforço de interpretação, definidos, consagrados, penetrados de alguma forma nos estudos e nos tribunais.” (CORNU, 1990, p.136 *apud* DIAS; SILVA, 2010, p.55).

Ao buscar socorro no suporte ofertado pela jurislinguística, ciência dedicada ao estudo da linguagem no campo jurídico, temos que a linguagem jurídica pode ser agrupada em duas categorias principais, a saber: “termos jurídicos por excelência” que jamais existiriam se não fossem criados para satisfazer a técnica jurídica; e “termos de dupla pertinência” que são empregados na língua usual, mas adquiriram outra significação no âmbito jurídico.

Maciel (2001), em tese de doutoramento, explana sobre essa divisão apresentando exemplos elucidativos. De acordo com a autora, os chamados “termos de dupla pertinência” poderiam ser elencados ainda em três grupos: G1 – termos jurídicos usados na língua comum (ex.: herança, crime, julgamento etc.); G2 – termos da língua comum usados com sentido jurídico (ex.: sentença, testamento, imposto, tombamento etc.); G3 – termos com o sentido da língua comum e implicações legais (ex.: férias, salário, empregado, pai, parente etc.). Por fim, os “termos jurídicos por excelência”,

criados exclusivamente para a comunicação especializada (ex.: usucapião, litisconsorte, anticrese, enfiteuse, quirografário etc.).

Apesar de serem muitos, os “termos jurídicos por excelência”, também chamados de *nomina juris*, não determinam sozinhos o “esoterismo linguístico” do campo jurídico, até porque, se comparados aos termos dos outros grupos (G1, G2, G3), quantitativamente, constituem a minoria. O campo jurídico é blindado pela linguagem hermética que exacerba em muito o tecnicismo natural a qualquer profissão. São exageros que mantêm os “profanos” distantes, permitindo uma aproximação apenas periférica, superficial.

A propósito, para ingressar em juízo, a primeira peça jurídica empregada para colocar em movimento a lide é chamada mais comumente de “petição inicial”, tal como consta no Código de Processo Civil (Art. 206), mas é possível chamar uma lista com mais de 20 (!) expressões empregadas como sinônimas pelos “iniciados”, sendo as mais esdrúxulas, em nosso sentir: “peça de arranque”, “peça dilucular”, “peça primígena”, “peça umbilical”, “peça prodrômica”, “peça ovo”, “peça pórtico”, dentre outras.¹³

Esta mesma petição inicial apresentada pelo autor da demanda, por meio do “competente procurador” (advogado) constituído nos autos, deve apresentar os

¹³Outros exemplos: “peça atrial”, “peça autoral”, “peça de ingresso”, “peça vestibular”, “peça prologal”, “peça de introito”, “peça proeminal”,

“peça exordial”, “peça preludial”, “peça prefacial”, “peça preambular”, “peça gênese”.

motivos do direito pleiteado com fundamento em dispositivos da legislação vigente. Outra oportunidade para o “esoterismo linguístico”: a expressão “com base nos artigos” é por vezes referida como “com espeque nos artigos”, “com fincas no artigo”, “com supedâneo nos artigos”, “estribados nos artigos” e afins. Não admira o teor da conhecida anedota (pelo menos entre alguns “iniciados”) que ilustra o problema:

Um conhecido conto popular retrata que um ladrão foi surpreendido pelas palavras de Rui Barbosa ao tentar roubar galinhas em seu quintal:

— Não o interpele pelos bicos de bípedes palmípedes, nem pelo valor intrínseco dos retrocitados galináceos, mas por ousares transpor os umbrais de minha residência. Se foi por mera ignorância, perdô-te, mas se foi para abusar da minha alma prosopopeia, juro pelos tacões metabólicos dos meus calçados que dar-te-ei tamanha bordoada no alto da tua sinagoga que transformarei sua massa encefálica em cinzas cadavéricas.

O ladrão, todo sem graça, perguntou:

— Mas como é, seu Rui, eu posso levar o frango ou não?

(MAIA, 2010, s/p).

Como se não fosse suficiente tudo isso, há também uma imensa profusão de gêneros discursivos jurídicos, mormente no tocante à produção escrita. Conforme Bakhtin (1979), o gênero discursivo é um “tipo relativamente estável de enunciado” e é determinado por situações linguísticas e sociais específicas que interferem em sua estrutura e desenvolvimento. São diversos e heterogêneos na proporção das várias possibilidades de circulação social. Assim,

diz-se que todo gênero discursivo é concebido socialmente com uma “vocaçãõ” ou finalidade.

Dado o alto grau de formalismo do campo jurídico, o direito processual exige vasta gama de gêneros discursivos, cada qual para o cumprimento de um objetivo determinado. Viviane Pimenta (2007), em dissertação de mestrado, em mais de 200 páginas, analisa 130 gêneros discursivos somente considerando o direito processual penal.

Não cabem aqui explicações minudentes sobre cada gênero, mas a exposição do rol, sem pretensão de esgotamento, dá uma ideia dessa vastidão: denúncia, notícia-crime, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de busca pessoal, auto de busca e apreensão, nota de culpa, termo de fiança, termo de representação, requisição de instauração do inquérito policial, procuração, relatório, liminar, exceção de suspeição e impedimento, exceção de incompetência do juízo, exceção de litispendência, exceção de coisa julgada, resposta ao excepto, citação, intimação, alegações finais, sentença, acórdão, além de inúmeros recursos (apelação, agravo interno, agravo de instrumento, carta testemunhável, recurso especial, recurso extraordinário etc.).

Cada gênero discursivo aludido se presta a uma finalidade dentro do direito processual penal e muitas vezes não é permitida a troca de um gênero pelo outro (princípio da fungibilidade), quer dizer, o emprego do gênero discursivo errado pode acarretar prejuízo

processual às partes envolvidas. Também por isso a mediação dos “operadores do Direito” torna-se valiosa, pois, em tese, conhecem a aplicabilidade e melhor oportunidade para cada gênero discursivo.

Como fruto de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), um gênero discursivo jurídico que segue na contramão do hermetismo linguístico são as “cartilhas jurídicas” (CJs), que vêm ganhando cada vez mais espaço em uma sociedade com baixo letramento. Segundo Mozdzenski (2008), as cartilhas jurídicas são inspiradas nas cartilhas religiosas e escolares e também nos panfletos políticos da Era Vargas.

Essas cartilhas utilizam linguagem informal e empregam recursos imagísticos a fim de permitir o entendimento aos “não iniciados”, ou seja, apresentam por meio de desenhos o que alguns cidadãos não conseguem entender por meio das palavras. Os exemplos mais difundidos são aquelas que tutelam os “hipossuficientes”, versando sobre: “Estatuto da Criança e do Adolescente”, “Estatuto do Idoso”, “Lei Maria da Penha”, “Código de Defesa do Consumidor”, “Assédio moral e sexual no trabalho”, dentre outras.

Entretanto, como bem assinala Gomes (2003 *apud* MOZDZENSKI, 2010), apesar de contribuírem ao exercício da cidadania (não se nega esse aspecto), as cartilhas jurídicas, repletas de imperativos e estereótipos, também funcionam como instrumentos de regulação,

visto que difundem como os sujeitos precisam se comportar nas relações e ações sociais.

Ademais, segundo Mozdzenski (2010, p.104), as cartilhas jurídicas colaboram para acentuar o “fosso existente entre o cidadão leigo e o ordenamento jurídico”. De acordo com o autor, as cartilhas trabalham com conceitos cuja objetividade é altamente questionável, tais como “a vontade do Estado”, “a finalidade da lei”, “a vontade do legislador”, “o espírito da lei”, classificados pelo pesquisador como “mitos”.

Noutro giro verbal, ao explorarem “estereótipos normativos”, as cartilhas jurídicas também estão imbuídas no mesmo movimento ideológico de neutralização e universalização do texto normativo já apontado anteriormente. Na dicção dos dicionaristas Charaudeau e Maingueneau (2004, p.216), a estereotipia, nas mais variadas formas, “aparece como aquilo que permite naturalizar o discurso, esconder o cultural sob o evidente, isto é, o natural”. O problema, obviamente, é muito mais profundo, passando por todo o sistema educacional como um dos elementos propulsores de reprodução da ideologia dominante.

Em suma, o esoterismo linguístico deve ser repellido, mantendo-se aquilo que é considerado indispensável à precisão da atuação profissional, como de forma equilibrada pondera Kaspary:

O que se critica, e com razão, é o rebuscamento gratuito, oco, balofo, expediente muitas vezes providencial para disfarçar a pobreza das ideias e a

inconsistência dos argumentos. O direito deve sempre ser expresso num idioma bem-feito; conceitualmente preciso, formalmente elegante, discreto e funcional. A arte do jurista é declarar cristalinamente o direito. (KASPARY, 2003 *apud* MELO, 2006, s/p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Arrematando, ficou demonstrado como a linguagem hermética é utilizada pelos “operadores do Direito” como instrumento de promoção da violência simbólica, de tal maneira incutida no cotidiano dos “profanos” que, muitas vezes, a violência sofrida sequer é assim compreendida.

Nesse contexto, como explica Bourdieu, em sua “Economia das trocas linguísticas”, “os que falam consideram os que escutam dignos de escutar e os que escutam consideram os que falam dignos de falar”. (BOURDIEU, 1983, p.6).

Esses “dignificantes” papéis sociais, de um lado e de outro, são naturalmente assimilados e dramatizados na construção social do discurso jurídico, colaborando para manter uma certa reserva de mercado aos operadores do Direito, ao mesmo tempo em que também asseguram a proteção ao monopólio do campo jurídico.

Semelhante dinâmica verifica-se no emprego da liturgia que envolve os “corredores da justiça”, mormente no expediente processual (campo judicial), tema que merece atenção em artigo à parte.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso. In: _____. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1979, p.277-326.

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 12. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006.

BASTIAT, Frederic. *A lei*. São Paulo: Faro Editorial, 2016.

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas linguísticas. In: ORTIZ, R. (org.) BOURDIEU, Pierr. *Sociologia*. Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848 promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Lei n. 12.376 promulgada em 30 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105 promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato

2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Lei n. 13.146 promulgada em 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2015-2018/2015/lei/113146.htm> Acesso em: 15 maio 2020.

CHARAUDEAU, P.; MAINGUENEAU, D. *Dicionário de análise do discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

COLARES, Virgínia. Por que a linguagem interessa ao Direito. In: _____. (Org.). In: *Revista Linguagem & Direito*. Recife-PE: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

DIAS, Graciele da Mata Massaretti; SILVA, Manoel Messias Alves da. Aspectos da terminologia jurídica. In: COLARES, Virgínia (Org.). *Revista Linguagem & Direito*. Recife-PE: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

EAGLETON, Terry. O que é ideologia? In: *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: UNESP, 1997.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 2009.

GARCIA, N. J. *O que é propaganda ideológica*. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

GNERRE, Maurizio. *Linguagem, escrita e poder*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GRANT, Carolina. *A manipulação discursiva e a figura do “homem médio” no Direito Penal*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/salvador/carolina_

[grant_pereira.pdf](#)> Acesso em: 19 maio 2020.

KRIEGER, Maria da Graça; FINATO, Maria José Borcony. *Introdução à terminologia: teoria e prática*. São Paulo: Contexto, 2004.

MACIEL, Ana Maria Becker. *Para o reconhecimento da especificidade do termo jurídico*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Letras. Programa de Pós-Graduação em Letras. Doutorado em Estudos da Linguagem. Porto Alegre – RS, 2001.

MAIA, Márcio Barbosa. Rui Barbosa, o ladrão de galinhas e o “juridiquês”. In: *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-23/rui-barbosa-ladrao-galinhas-juridiques-decano-unb>> Acesso em: 16 maio 2020.

MELO, Vivianne Rodrigues. Tecnicidade da linguagem pode afastar sociedade da justiça. In: *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-mar-09/tecnicidade_linguagem_afastar_sociedade_de_justica> Acesso em: 16 mai. 2020.

MOZDZENSKI, Leonardo. *O papel da estereotipia na divulgação do Direito e da cidadania: uma abordagem crítica*. In: COLARES, Virgínia (Org.). *Revista Linguagem & Direito*. Recife-PE: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

PÊUCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas-SP: Editora Unicamp, 1988.

PIMENTA, Viviane Raposo. *Textos forenses: um estudo de seus gêneros textuais e sua relevância para o gênero “sentença”*. Universidade Federal de Uberlândia – MG. Instituto de Letras e Linguística. Programa de Pós-Graduação em Linguística. Mestrado em Linguística. Uberlândia – MG, 2007.